



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2019

Projeto de Lei nº 34/2019

Autores: Deputado Estadual Professor Lemos, Tercílio Turini, Paulo Litro, Evandro Araújo e Cristina Silvestri

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICA RESTAURATIVAS, DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E CULTURA DE PAZ NO ESTADO DO PARANÁ. SUBSTITUTIVO GERAL PARA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES GERAIS. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria inicial do Deputado Professor Lemos, dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Estadual de Implementação de Prática Restaurativas, de Mediação de Conflitos e Cultura de Paz no Estado do Paraná.

Segundo o Autor, em sua justificativa, a presente demanda prevê a implementação concreta das práticas restaurativas nos serviços prestados pelo ente público estadual, seja da administração direta ou indireta, bem como pelas entidades privadas. Essa nova prática já foi implementada em outros estados do Brasil e implicou na redução dos índices de violência e no aumento da participação da população no enfrentamento e resolução dos seus próprios conflitos.

Assevera-se que, nesta Casa de Leis, já tramitou o Projeto de Lei nº 115/2017, com o objeto semelhante, o qual foi considerado inconstitucional por esta Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe fazer uma observação a respeito do parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado no Projeto de Lei nº 115/2017. Aquele Projeto foi considerado inconstitucional porque conferia atribuições expressas em seu art. 3º à Secretaria de Estado de Assistência Social, de Educação, de Cultura, de Saúde, de Segurança Pública, de Justiça e Cidadania em promover a implementação de práticas restaurativas, de mediação de conflito e cultura de paz no exercício de suas atividades correntes, infringindo, assim, normas que asseguram a iniciativa privativa do Governador sobre atribuições das Secretarias (art. 66, IV e 87, VI da Constituição Estadual).

De igual forma, o art. 3º do Projeto em análise também confere atribuições às Secretarias de Estado em promover e implementar práticas restaurativas, incorrendo em igual inconstitucionalidade caso se mantenha a redação do artigo.

Ademias, a teor do disposto no art. 8º, as despesas decorrentes da execução do Programa correrão por conta de dotação orçamentária própria, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 15 e 16.

Desta forma, a fim de se superar as inconstitucionalidades e ilegalidades anteriormente apontadas, apresenta-se SUBSTITUTIVO GERAL, cujo conteúdo não fere a separação dos poderes, nem tampouco adentra nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça no tocante à Política de Justiça Restaurativa disciplinada pela Resolução 225, de 31 de maio de 2016.

O substitutivo pretende instituir o “SISTEMA ESTADUAL DE MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS E DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CULTURA DE PAZ”, o que implica em reconhecer que tal Sistema somente dá vigência, operacionaliza, em âmbito estadual, a Política Nacional de Justiça Restaurativa instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, não trazendo qualquer inovação que contrarie as diretrizes anteriormente estabelecidas.

No entanto, faz-se necessária a implementação das medidas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de Lei Estadual, a fim de se conferir segurança jurídica e continuidade às referidas práticas, enquanto Política de Estado.

A instituição de um SISTEMA ESTADUAL DE MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS, por consequência, chama à responsabilidade os setores público e privado, para atuarem de forma interinstitucional e multidisciplinar em políticas de pacificação social, por meio de projetos, termos de cooperação, convênios, sempre vinculados ao Poder Judiciário (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de

Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná -NUPEMEC/TJPR), não havendo qualquer prejuízo à separação dos poderes.

A criação do Sistema dá força e legitimidade à atuação do Poder Judiciário Estadual, principalmente na busca de parcerias com órgãos públicos e instituições privadas para a implementação de práticas de medidas restaurativas, solução de conflitos e o fortalecimento do senso comunitário, evitando, assim, que muitos conflitos cheguem às portas do Poder Judiciário.

Em resumo: o substitutivo geral que se apresenta, ao disciplinar no campo estadual, práticas previstas na Resolução 225, de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, não cria atribuições a secretarias de Estado, nem tampouco impõe ônus financeiro ao erário estadual, superando as inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça por ocasião do Projeto de Lei n. 115/2017.

Vale, ainda, ressaltar, que o substitutivo geral foi construído com a participação da 2ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem compete o tratamento do tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma do substitutivo geral.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N. 34/2019

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se o presente substitutivo geral, com a seguinte redação:

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE MEDIDAS SOCIALMENTE ÚTEIS E DIRETRIZES GERAIS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CULTURA DE PAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis consiste em um conjunto de mecanismos de solução autocompositiva de conflitos judiciais e extrajudiciais com enfoque restaurativo a partir da conjugação de esforços entre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Órgãos de Execução Penal e organizações da sociedade civil, conforme dispõe a Resolução 225, de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça ou outro ato que a suceder.

Parágrafo único O funcionamento do Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis se dará mediante a integração de setores públicos e privados relacionados à segurança, assistência social, educação, saúde, ciência e tecnologia, direitos humanos, aos sistemas institucionais de justiça, com base nos princípios da interinstitucionalidade e multidisciplinariedade.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei considera-se:

I - medidas socialmente úteis: conjunto de alternativas penais que, com suporte das técnicas de justiça restaurativa, mediação, conciliação e da difusão da cultura de paz e do diálogo, busca restaurar a vítima, o ofensor e o conjunto social onde estão inseridos, a partir da conjugação de esforços dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de execução penal e medidas alternativas e de organizações da sociedade civil.

II - justiça restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias para solução de conflitos que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e vítimas, nos termos estatuídos pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - mediação e conciliação: conjunto de técnicas baseadas na intervenção de profissional devidamente capacitado, cuja atuação se dá de forma imparcial por meio da escuta e investigação das partes e da situação, a fim de promover a autocomposição das partes de modo a atender todos os interesses envolvidos, nos termos estatuídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais do Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis:

I - integração interinstitucional e intersetorial com relação ao conjunto das políticas públicas;

II – transversalidade e interseccionalidade no trato das desigualdades sociais;

III – foco na solução autocompositiva de conflitos e problemas concretos;

IV - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante, sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

V - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação das microrredes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizantes;

VI - experiência democrática de participação ativa, como o direito à palavra;

VII - engajamento voluntário, adesão, autorresponsabilização;

VIII - deliberação por consenso;

IX - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, reconstrução do tecido social rompido e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

X - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência.

Art. 4º Integram o Sistema Estadual de Medidas Socialmente Úteis:

I - Comitê Gestor;

II – Comissão Executiva;

III - Centrais de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU).

§1º O Comitê Gestor, órgão com a atribuição geral de gestão do Sistema será composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Militar do Estado do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil e Organizações da Sociedade Civil, e será presidido pelo Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (NUPEMEC/TJPR).

§2º A Comissão Executiva, órgão executivo do Comitê Gestor, será designada por este para o encaminhamento/resolução das demandas do Sistema.

§3º As Centrais de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) são espaços de atendimento da população para a aplicação de práticas restaurativas e autocompositivas de resolução de conflitos e fortalecimento do senso comunitário, baseados nas técnicas e diretrizes da Justiça Restaurativa, da Mediação e Conciliação, a ser operacionalizado por facilitadores previamente capacitados conforme normas do Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Comitê Gestor que regem a matéria.

§4º O funcionamento e atribuições dos órgãos enumerados nos incisos I a III do *caput* do presente artigo serão disciplinadas por ato próprio do Comitê Gestor.

Art. 5º As diretrizes e objetivos da presente lei poderão ser implementadas mediante projetos, termos de cooperação ou convênios específicos com a possibilidade de adesão de entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional, estadual, municipal, países estrangeiros, organismos internacionais como as Agências das Ações Unidas, mediante prévia aprovação do Conselho Gestor, desde que não gerem ônus ou obrigações financeiras aos partícipes.

Parágrafo único A gestão e operacionalização das parcerias previstas no *caput* do presente artigo fica vinculada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (NUPEMEC/TJPR), que obrigatoriamente atuará como partícipe, adotando-se as regras e procedimentos internos deste.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**Relator**

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 08/12/2020, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0273494** e o código CRC **4E6C843E**.